

**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br

MENSAGEM Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o **PROJETO DE LEI Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2026**, que ***“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 827, DE 07 DE MAIO DE 2014, ESPECIFICAMENTE O ANEXO I – QUADRO DE CARGOS, PARA ADEQUAR A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE TÉCNICO EM RAIO-X, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

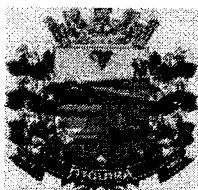
A proposta visa harmonizar a legislação municipal com as normas federais que regulamentam o exercício das atividades dos profissionais das técnicas radiológicas, as quais estabelecem **jornada diferenciada em razão das condições especiais de trabalho e da exposição ocupacional à radiação ionizante**.

Ressalta-se que tais atividades demandam tratamento jurídico específico, considerando os riscos inerentes à função e a necessidade de observância das normas de proteção à saúde do trabalhador.

Nesse contexto, a alteração legislativa proposta **não se configura apenas como medida de valorização profissional e de promoção da saúde ocupacional**, mas também como **imperativo jurídico de adequação à legislação federal aplicável à matéria e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**.

Dessa forma, a atualização da carga horária do referido cargo promove a regularização normativa no âmbito da Administração Municipal, garantindo maior segurança jurídica à gestão pública e aos servidores envolvidos.

Deste modo e, certos de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes do Regimento Interno dessa respeitável Casa, valho-me da oportunidade para renovar votos de elevado apreço e distinta consideração.



**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br

Desde já, reitero protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me mui atenciosamente.

FABIANO DALLA Assinado de forma digital
por FABIANO DALLA
VALLE:80456936 VALLE:80456936149
149 Dados: 2026.03.13
12:10:42 -04'00'

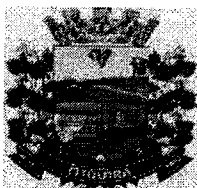
**FABIANO DALLA VALLE
PREFEITO MUNICIPAL**

À Sua Excelência

Sr. EDIOMAR GOBBI

Presidente da Câmara Municipal de Itiquira

NESTA



MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 827, DE 07 DE MAIO DE 2014, ESPECIFICAMENTE O ANEXO I – QUADRO DE CARGOS, PARA ADEQUAR A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE TÉCNICO EM RAIOS-X, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o **Anexo I – Quadro de Cargos** da Lei Municipal nº 827, de 07 de maio de 2014, no que se refere à carga horária do cargo de **Técnico em Raios-X**, que passa a vigorar com a seguinte carga horária:

<i>Nº</i>	<i>CARGO</i>	<i>ESCOLARIDADE MÍNIMA</i>	<i>CARGA HORÁRIA</i>	<i>GRUPO DE CARGOS</i>	<i>TABELA DE SUBSÍDIOS</i>
63	TÉCNICO EM RAIOS-X	<i>Ensino Médio, mais curso técnico na área, profissionalizante de acordo com normas do CEE-MT e MEC</i>	24	IV	07

Art. 2º Ficam mantidas as demais atribuições do cargo de **TÉCNICO EM RAIOS-X**, previstas no Anexo IV – Atribuições dos Cargos, da Lei Municipal nº 827, de 07 de maio de 2014 e em normas municipais correlatas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Rosa Pereira Campos”, Gabinete do Prefeito, em Itiquira, aos 13 de março de 2026.

FABIANO DALLA Assinado de forma digital
por FABIANO DALLA
VALLE:80456936149
149
Dado: 2026.03.13 12:10:59
-04'00'
FABIANO DALLA VALLE
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO N.º : 270.189-8/2026

ASSUNTO : REQUERIMENTO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

REQUERENTE : HELLEN CRISTINA DA SILVA - Presidente da Comissão Interinstitucional do Conselho Nacional de Radiologia – Conter

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Requerimento, subscrito pela Sra. Hellen Cristina da Silva, Presidente da Comissão Interinstitucional do Conselho Nacional de Radiologia (Conter), cujo teor noticia o possível não cumprimento da Decisão n.º 131/GAM/2025 exarada no Processo de Representação de Natureza Interna n.º 182.421-0/2024, motivo pelo qual requer a adoção das providências cabíveis.

A 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), por meio do Despacho do Secretário¹, sugeriu a notificação do Prefeito Municipal de Itiquira, Sr. Fabiano Dalla Valle, para que tome conhecimento do presente Requerimento e apresente informações/documentações que comprovem o cumprimento da Decisão n.º 131/GAM/2025 exarada no Processo de Representação de Natureza Interna n.º 182.421-0/2024:

Além disso, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, expeço **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itiquira, para que observe as disposições da Resolução de Consulta n.º 17/2011 e aplique a jornada de trabalho máxima prevista no art. 14 da Lei Federal n.º 7.394/1985 aos servidores que exercem a profissão de Técnico em Radiologia, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. (grifo nosso).

É o relato necessário. Decido.

Diante do exposto, acolho as sugestões da 4ª Secex e **determino** a intimação do **Sr. Fabiano Dalla Valle**, Prefeito Municipal de Itiquira, para que tome conhecimento do presente Requerimento e apresente informações/documentações que comprovem o cumprimento da Decisão n.º 131/GAM/2025, exarada no Processo de Representação de Natureza Interna n.º 182.421-0/2024, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do seu recebimento.

¹ Doc. 582263/2025.



Intime-se.

Na sequência, remeta-se à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados**, que deverá permanecer no referido setor para aguardar a manifestação do responsável ou a certificação do decurso do prazo.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2026.

(assinatura digital)²

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





ABRIR O MENU

INSTITUTO MEMÓRIA

TCE DESTRAVA

MARCO REGULATÓRIO

SIAFIC-MT

GAEPE-MT



Pesquisar

BUSCAR

Consulta de Processos



Protocolo nº **1824210/2024**

Processo Nº

1824210/2024

Decisão Nº

131/2025

Tipo

DECISAO

Tipo de Multa

UPF

Multa

SIM

Tipo de Glosa

Glosa

NÃO

Julgamento

24/04/2025

Publicação

25/04/2025

Divulgação

24/04/2025

Notificação 01**Notificação 02****Status da Conclusão**

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE E MULTAR

Ementa**Decisão****DECISÃO N° 131/GAM/2025****PROCESSO N.º:182.421-0/2024****REPRESENTANTE:TITULAR DA 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO****REPRESENTADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA****RESPONSÁVEL :ALESSANDRA DOLORES SOBRINHO –****Presidente da Comissão Organizadora e Avaliadora do
Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023****ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA****RELATOR:CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), instaurada para apurar os fatos relatados na Comunicação de Irregularidade formulada à Ouvidoria-geral, por meio do Chamado n.º 1.315/2023, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itiquira, cujo

teor relata irregularidades no processo seletivo para contratação de profissional de radiologia.

Nos autos do processo n.º 63.664-9/2023, a 4ª Secex elaborou Informação Técnica[1], em que registrou que, apesar da Presidente da Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 ter afirmado em sua resposta ao pedido de impugnação ao Edital que não houve qualquer infringência às Leis que subordinam o certame, o Município de Itiquira contrariou o art. 16 da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, os arts. 22, inciso XVI, e 37, inciso I, ambos da Constituição Federal, o art. 30 do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 17/2011, visto que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões, ocorrendo as seguintes irregularidades:

KB 17. Pessoal_Grave_17.

Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I da Constituição Federal, art. 30 do Decreto n.º 92.790/1986, art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 17/2011).

Responsável: Sra. Alessandra Dolores Sobrinho - Presidente da Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023



KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 16, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, ADPF 151 do STF).

Responsável: Sra. Alessandra Dolores Sobrinho - Presidente da Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023.

Com fundamento no art. 96, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), foi oportunizada a possibilidade de apresentar Manifestação Prévia[2] à Sra. Alessandra Dolores Sobrinho, acerca dos fatos representados, inclusive com a juntada de documentos.

Ato contínuo, a interessada apresentou Manifestação Prévia[3], relatando sobre a carga horária e o salário de Técnico de Raio-x da Prefeitura de Itiquira/MT, alegando que a Lei Municipal n.º 827,

que entrou em vigor em 7 de maio de 2014, estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Itiquira/MT e possui o objetivo de organizar e estruturar a Administração Pública Municipal, além de definir as normas de enquadramento dos servidores.

Ademais, informou que o adicional de insalubridade no âmbito municipal também é regulamentado pela Lei Municipal n.º 827/2014 e que seu art. 26 prevê que os adicionais de insalubridade e periculosidade só podem ser concedidos com base em parecer de profissional especializado e laudo técnico resultante de estudo realizado no local de trabalho do servidor. A 4ª Secex, mediante o Relatório Técnico Preliminar[4], manteve as irregularidades e sugeriu a citação da Sra. Alessandra Dolores Sobrinho para apresentar, caso quisesse, defesa acerca das irregularidades apontadas:

Achado n.º 1 – KB 17. Pessoal_Grave_17:

Ocorrência de irregularidade relativa ao processo seletivo simplificado n.º 002/2023, consistente na exigência de carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, em desacordo com a jornada máxima de 24 horas semanais prevista no art. 14 da Lei Federal n.º 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/1986 e reafirmada pela Resolução de Consulta n.º 17/2011 do TCE/MT, configurando afronta aos arts. 22, inciso XVI, e 37, inciso I, da Constituição Federal.

Achado n.º 2 – KB 17. Pessoal_Grave_17:

Ausência de previsão no edital do percentual de 40% de adicional de risco de vida e insalubridade, conforme dispõe o art. 16 da Lei Federal n.º 7.394/1985, aplicável nos termos do julgamento da ADPF 151 do STF, que confirma a manutenção da regra até que sobrevenha norma específica federal, estadual ou convenção coletiva válida.

Ato seguinte, admiti a Representação[5] e determinei a citação da Sra. Alessandra Dolores Sobrinho, o que foi efetuado por meio do Ofício n.º 460/2024/GC/GAM[6].

Após a análise da defesa[7], a 4ª Secex, por intermédio do Relatório Técnico Conclusivo[8], opinou pela procedência da RNI, com aplicação de multa à Sra. Alessandra Dolores Sobrinho por infrações aos arts. 37, inciso I, e 22, inciso XVI, da Constituição



Federal, ao art. 30 do Decreto n.º 92.790/1986, ao art. 16 da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, à Resolução de Consulta n.º 17/2011 do TCE/MT e à ADPF 151 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sugeri, ainda, que a Prefeitura Municipal de Itiquira observe as normas legais referentes à profissão de Técnico em Radiologia, garantindo salário-mínimo de dois salários regionais, acrescido de 40% a título de adicional de risco de vida e insalubridade, conforme o art. 16 da Lei n.º 7.394/1985 e a ADPF n.º 151/DF, e respeite a jornada de 24 horas semanais estabelecida no art. 30 do Decreto n.º 92.790/1986 e na Resolução n.º 17/2011 do TCE/MT.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 5.443/2024[9], da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento da RNI, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, opinou pela procedência parcial da Representação, mantendo o achado n.º 01 (irregularidade KB17) e aplicando multa à Sra. Alessandra Dolores Sobrinho, conforme o art. 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT) e o art. 327, inciso II, do RITCE/MT. Por fim, sugeriu a expedição de determinação ao gestor atual para que observe a Resolução de Consulta n.º 17/2011 e aplique a jornada de trabalho máxima prevista no art. 14 da Lei n.º 7.394/1985 aos servidores em exercício da profissão de Técnico em Radiologia, em atenção ao art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Preliminarmente, **ratifico o juízo positivo de admissibilidade** desta RNI, uma vez que verificados os atendimentos dos pressupostos regimentais.

Com relação ao contraditório, verifico que a Sra. Alessandra Dolores Sobrinho foi devidamente citada e apresentou defesa. Por seguinte, passo a análise das irregularidades apontadas pela equipe técnica, por meio do Relatório Técnico Preliminar, em que identificou a irregularidade **KB 17. Pessoal_Grave_17**, ao constatar que o Edital de Abertura do Processo Seletivo



Simplificado n.º 002/2023 exigiu carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, em flagrante desrespeito à jornada máxima de 24 horas semanais, conforme estabelece o art. 14 da Lei n.º 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/1986.

A Secex afirmou que tal exigência configura violação aos arts. 22, inciso XVI, e 37, inciso I, da Constituição Federal, bem como à Resolução de Consulta n.º 17/2011 do TCE/MT, que reafirma a aplicabilidade da legislação federal aos entes públicos quanto às condições para o exercício das profissões regulamentadas.

Além disso, a Unidade Técnica também apontou a irregularidade **KB 17. Pessoal_Grave_17**, ao verificar que o edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 deixou de prever o percentual de 40% (quarenta por cento) referente ao adicional de risco de vida e insalubridade para o cargo de Técnico em Radiologia, o que contraria o disposto no art. 16 da Lei n.º 7.394/1985, que estabelece expressamente a incidência desse adicional sobre os vencimentos da categoria.

A irregularidade foi reforçada com base no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 151 do STF, que manteve a aplicabilidade dos critérios da referida lei federal até a superveniência de norma específica, vedando, assim, a aplicação de norma municipal com previsão inferior.

Em sede de defesa, a Sra. Alessandra Dolores Sobrinho argumentou[10] que o Edital do Processo Seletivo n.º 002/2023 não infringiu as legislações municipais em vigor e sustentou a ausência de materialidade nas irregularidades apontadas.

Destacou que a carga horária de 40 horas semanais e o adicional de insalubridade estão previstos na Lei Municipal n.º 827/2014 e que, como gestora, deve cumprir as normas municipais sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Sustentou, ainda, que a Lei n.º 7.394/1985, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, não se aplica automaticamente aos servidores estatutários, mas sim a aqueles vinculados às normas trabalhistas, e que a competência para legislar sobre o tema seria do Município.

Por fim, ressaltou que a carga horária é cumprida de forma razoável pelos técnicos devido ao baixo volume de trabalho e que



as normas municipais ainda não foram declaradas inconstitucionais.

Em análise, a 4ª Secex pontuou[11] que, na ausência de uma lei federal ou estadual específica que discipline o piso salarial dos Técnicos em Radiologia, devem prevalecer as disposições atualmente vigentes na legislação federal, especialmente aquelas contidas na Lei n.º 7.394/1985.

Sustentou, ainda, que esse entendimento foi reforçado pelo STF no julgamento da **ADPF 151**, que reconheceu a aplicabilidade provisória da referida Lei até que sobrevenha norma específica válida, seja por meio de legislação federal, convenção coletiva, acordo coletivo ou norma estadual. No caso do Município de Itiquira/MT, conforme verificado, não há registro de norma posterior que fale sobre isso.

A 4ª Secex observou que o Edital do Processo Seletivo n.º 002/2023 também não indicou qual percentual de adicional de insalubridade seria aplicado ao cargo de Técnico em Radiologia. Desse modo, a equipe técnica entendeu que, embora não haja menção expressa, é de conhecimento que a legislação municipal vigente, Lei n.º 827, de 7 de maio de 2014, limita o referido adicional a 12% (doze por cento), o que diverge do percentual previsto no art. 16 da Lei n.º 7.394/1985, que estabelece 40% (quarenta por cento) como referência mínima a ser aplicada, enquanto não houver norma superveniente mais específica ou acordo coletivo válido.

Assim, é o texto do art. 16 da Lei n.º 7.394/1985, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) **salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade (Vide ADPF n.º 151/DF).** (grifo nosso)

Em sede de defesa, Alessandra argumentou que o Edital estava em conformidade com a legislação municipal vigente e que a carga horária e o adicional seguiam o que havia sido estabelecido localmente.

No entanto, a Secex reafirmou que legislar sobre as condições para o exercício de profissões é competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Além disso,



destacou que a legislação municipal não pode prevalecer sobre a federal em questões como jornada de trabalho e insalubridade, especialmente quando há impacto direto na saúde e nas condições de trabalho dos profissionais.

O MPC, após detida análise, entendeu de forma parcialmente divergente da 4ª Secex, reconhecendo que, em relação ao piso salarial e ao adicional de insalubridade, assiste razão à defesa no tocante à aplicação das normas locais, considerando a autonomia municipal assegurada pelo art. 39 da Constituição Federal e a jurisprudência pacífica do STF quanto à não vinculação dos vencimentos de servidores públicos às normas federais destinadas ao setor privado.

Entretanto, no que diz respeito à jornada de trabalho, o MPC foi categórico ao afirmar que a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, manteve o entendimento de que a jornada de trabalho de 24 horas semanais deve ser aplicada, sendo essa uma exigência irrenunciável e inderrogável pela legislação municipal, por se tratar de norma geral protetiva à saúde do trabalhador da área da radiologia.

Por outro lado, no tocante ao adicional de insalubridade de 40%, o MPC adotou posicionamento distinto, ponderando que, apesar de previsto na Lei n.º 7.394/1985, o referido adicional não possui caráter vinculante aos servidores públicos estatutários municipais, em razão da vedação constitucional à vinculação automática de vencimentos de servidores a pisos salariais profissionais.

Dessa forma, fundamentou tal entendimento na jurisprudência consolidada do STF, que tem decidido reiteradamente que os vencimentos dos servidores públicos, em especial dos entes subnacionais, não estão submetidos aos pisos estabelecidos em normas federais voltadas a categorias celetistas.

Assim, defendeu que prevalece a competência normativa do ente local para definir, mediante lei própria, os adicionais de insalubridade, conforme dispõe a Resolução de Consulta n.º 63/2011 e Súmula n.º 15, ambas deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta n.º 63/2011 – TCE/MT:

A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição



Federal, e fixa carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar à jornada de trabalho destes profissionais. [...] No serviço público, a concessão deste adicional deve ser normatizada em cada ente federativo.

Súmula n.º 15 – TCE/MT:

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

Diante disso, o MPC concluiu que o Município de Itiquira não estava obrigado a adotar o percentual de 40% de adicional por insalubridade, sendo legítima, portanto, a aplicação do percentual de 12% previsto na Lei Municipal n.º 827/2014.

Por fim, considerou configurado erro grosseiro por parte da responsável, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB), uma vez que deixou de aplicar norma federal de observância obrigatória e se limitou a replicar o regramento local, mesmo após impugnação específica ao Edital.

Conforme destacado, o conteúdo da Resolução de Consulta n.º 17/2011, de caráter vinculante, já dispunha de forma inequívoca sobre a obrigatoriedade de observância da jornada de 24 horas semanais pelos entes subnacionais.

Destarte, verifico que a responsável incorreu em erro grosseiro ao aprovar e publicar edital de processo seletivo em desconformidade com legislação federal de aplicação obrigatória, especialmente quando já existiam orientações específicas do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e entendimento pacificado nos tribunais superiores quanto à matéria.

Destaco que as alegações apresentadas pela defesa, embora fundamentadas na legislação municipal vigente, não afastam as irregularidades identificadas no Edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023, quanto à exigência de carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia em desconformidade com o disposto no Decreto n.º 92.790/1986, que regulamenta a Lei n.º 7.394/1985 e estabelece o limite de 24 horas semanais para esses profissionais.



Além disso, decisões judiciais, como o REsp 341.145/SC[12], julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e manifestações de órgãos especializados, a exemplo do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região (MS/MT), reafirmam que as disposições federais são aplicáveis a todos os profissionais da radiologia, independentemente do regime funcional, e devem ser observadas por todos os entes da administração pública.

Desta feita, observo que o Edital do certame desrespeitou normas de ordem federal e as justificativas apresentadas pela defesa não afastam a obrigatoriedade de sua adequação.

Conforme apurado nos autos, constato que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XVI, estabelece de forma expressa que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões. A regulamentação da jornada de trabalho e dos adicionais aplicáveis à atividade dos técnicos em radiologia insere-se, portanto, nesse campo de competência exclusiva do legislador federal, sendo obrigatória a sua observância por todos os entes da Federação, inclusive os municípios.

Não há, assim, margem para flexibilizações normativas em âmbito local quando se trata da proteção à saúde e segurança do trabalhador em profissão exposta a riscos inerentes à atividade radiológica.

A Lei n.º 7.394/1985 e seu regulamento, o Decreto n.º 92.790/1986, fixaram de forma clara a jornada máxima de 24 horas semanais para os profissionais da área, o que foi reafirmado por esta Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta n.º 17/2011, instrumento este de caráter vinculante que orienta a atuação dos entes jurisdicionados quanto à aplicação da legislação federal.

Diante desse cenário normativo, entendo que a conduta da responsável extrapola o campo do equívoco interpretativo ou do erro técnico justificável. A manutenção da carga horária de 40 horas semanais no Edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023, mesmo após provocação formal por meio de impugnação e diante da existência de diretrizes normativas consolidadas, configura descumprimento objetivo de norma federal clara e vigente.



A responsável, ao insistir na aplicação da legislação municipal em detrimento da norma federal hierarquicamente superior, demonstrou não apenas desatenção ao ordenamento jurídico, mas descaso com o dever funcional de zelar pela legalidade, comprometendo a segurança jurídica do certame.

Desta feita, reconheço configurado o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, justificando-se a imposição da multa prevista no art. 75, III, da LOTCE/MT, c/c o art. 327, II, do RITCE/MT, como resposta proporcional e necessária.

Diante disso, coaduno com o posicionamento do MPC e entendo pela **manutenção da irregularidade KB 17**, por afronta ao art. 30 do Decreto n.º 92.790/1986 e ao art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, referente à jornada de trabalho superior à permitida para o cargo de Técnico em Radiologia, com aplicação de multa de **6 UPFs/MT à Sra. Alessandra Dolores Sobrinho**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT, c/c o art. 327, II, do RITCE/MT e art. 28 da LINDB.

~~Considerando, ainda, o dever de zelar pela conformidade dos atos administrativos com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere às normas federais que regulam o exercício profissional dos Técnicos em Radiologia, entendo ser imprescindível **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itiquira que observe, em seus futuros processos seletivos e contratações, a jornada de trabalho máxima de 24 horas semanais, conforme disposto no Decreto n.º 92.790/1986 e reafirmado por esta Corte por meio da Resolução de Consulta n.º 17/2011.~~



A referida providência visa prevenir a recorrência da irregularidade ora constatada, assegurar a integridade dos certames públicos e garantir o respeito à competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

No que se refere à **irregularidade KB 17**, relativa à ausência de previsão no Edital do percentual de 40% de adicional de insalubridade e risco de vida para o cargo de Técnico em Radiologia, previsto no art. 16 da Lei n.º 7.394/1985, entendo que a matéria deve ser tratada de forma distinta da jornada de trabalho.

Verifico que a responsável sustentou que o Município de Itiquira aplica, com base na Lei Municipal n.º 827/2014, o percentual máximo de 12%, e que, diante da autonomia do ente, essa norma local deveria prevalecer.

Observo que o MPC acolheu esse argumento por entender que, ao contrário da jornada, que se refere às condições para o exercício da profissão e é de competência privativa da União, os adicionais remuneratórios se inserem na esfera da competência normativa do próprio ente, no âmbito de seu regime estatutário. Constatado que esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do STF, que tem reiterado que os entes federativos possuem autonomia para definir a estrutura remuneratória de seus servidores por meio de lei própria, inclusive quanto a adicionais como os de insalubridade, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, identifico que esta Corte tem afirmado que os parâmetros remuneratórios estabelecidos em normas federais voltadas a trabalhadores celetistas não se aplicam automaticamente aos servidores estatutários, sob pena de violação à autonomia dos entes, como reconhecido na ARE 1.209.895-AGR e em precedentes similares.

~~No âmbito deste Tribunal, essa posição também está consolidada, conforme a Súmula n.º 15 e a Resolução de Consulta n.º 63/2011, que condicionam o pagamento de adicional de insalubridade à existência de previsão legal específica e à comprovação por laudo técnico, reforçando a competência do ente local para normatizar a matéria conforme seu regime jurídico.~~

Assim, embora o art. 16 da Lei nº 7.394/1985 preveja o percentual de 40%, entendo que sua aplicação automática ao regime estatutário municipal não encontra respaldo constitucional, visto que o Município de Itiquira possui legislação própria sobre o assunto, razão pelo qual coaduno com o MPC e **afasto a irregularidade KB 17** quanto ao percentual de adicional de insalubridade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 194 a 199 do RITCE/MT, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.443/2024 e **DECIDO** no sentido de **conhecer** a presente RNI e, no mérito, julgar **parcialmente procedente**, ante a **manutenção da irregularidade KB 17** quanto a exigência de carga horária de 40h



semanais para o cargo de Técnico em Radiologia, em desrespeito à jornada máxima de 24h semanais, com aplicação de **multa de 6 UPFs/MT** à Sra. Alessandra Dolores Sobrinho, Presidente da Comissão Organizadora e Avaliadora do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023, nos termos do inciso I do art. 70 e do inciso III do art. 75 da LOTCE/MT, do art. 327, inciso III, do RITCE/MT e do art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016.

Além disso, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, expeço **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itiquira, para que observe as disposições da Resolução de Consulta n.º 17/2011 e aplique a jornada de trabalho máxima prevista no art. 14 da Lei Federal n.º 7.394/1985 aos servidores que exercem a profissão de Técnico em Radiologia, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Publique-se.

Doc. 285279/2024 - Processo n.º 63.664-9/2023.

Doc. 411342/2024 - Processo n.º 63.664-9/2023.

Doc. 417674/2024 - Processo n.º 63.664-9/2023.

Doc. 465434/2024.

Docs. 480336/2024 e 481999/2024.

Doc. 481943/2024.

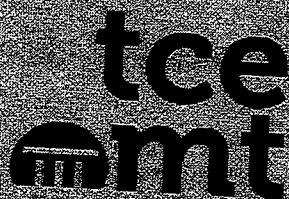
Doc. 492569/2024.[8] Doc. 549094/2024.

Doc. 552949/2024.

Doc. 492569/2024.[11] Doc. 549094/2024.

[12] https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703208523&dt_publicacao=17/06/2020

Acessado: 9/4/2025.



Mapa do Site

Intranet

Webmail